LEI Nº 931/95

Ementa: Institui o regime de adiantamento para o pagamento de despesas de pequena monta e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento, que será regido pelas normas desta Lei, tanto para o Poder Executivo como para o Poder Legislativo.

Art. 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo designarão, através de Portarias, os seus respectivos funcionários, que serão do quadro efetivo, para serem responsáveis por adiantamentos.

Art. 3º - Entende-se para os efeitos desta Lei, por Adiantamento, o numerário colocado à disposição de um funcionário, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar os procedimentos normais.

Art. 4º - Os pagamentos a serem efetuados por meio do Regime de Adiantamentos, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção, sendo que o valor de cada nota fiscal ou recibo, a ser pago, não poderá ser superior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º - Os Adiantamentos a serem efetuados terão o seu teto máximo estipulado em R$ 1.000,00 (mil reais), para cada adiantamento concedido.

Art. 6º - Poderão realizar-se, sob o Regime de Adiantamento, os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

I - Despesas com material de consumo;
II - Despesas com serviços de terceiros;
III - Despesas com diárias e ajudas de custo;
IV - Despesas com transportes em geral;
V - Despesas judiciais;
VI - Despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
VII - Despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede do município;
VIII - Despesas miúdas de pronto pagamento.

...

Lei nº 931/95...

Art. 7º - A requisição de adiantamento será feita pelo funcionário designado para ser responsável pelo adiantamento, mediante ofício ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, conforme o caso.

Art. 8º - Não se fará novo adiantamento, sem que antes se tenha prestado contas do anteriormente concedido e que a mesma tenha recebido parecer favorável do setor competente.

Art. 9º - Fica expressamente vedada a utilização do adiantamento para a realização de despesas cujo valor seja superior ao estipulado na presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolivar Rother", Gabinete do Prefeito, aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.

Dr. Melvis Muchiuti
Prefeito Municipal